



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 21 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.706

Recurso nº 85.630 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TEXTIL RV LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO: A pessoa jurídica que in corpora outras responde pelos tributos das incorporadas e o imposto continua ser pago como se não houvesse altera— ção nas sociedades. Cumulativamente, a incorporadora responde pelos tributos devidos pela incorporada em obrigações nascidas até a data da incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL RV LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei— ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON— ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/002.918/82-88

RECURSO Nº: 85.630

ACÓRDÃO Nº: 101-73.706

RECORRENTE Nº: TEXTIL RV LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL RV LTDA., na qualidade de sucessora de ARTEFATOS DE TECIDOS RV LTDA., recorre da decisão que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Exercício de 1980.

1. Os fatos envolvendo a lide podem ser assim resumidos:

a. A empresa apresentou sua declaração de rendimentos do Ex. 80 incluindo os resultados de duas outras sociedades que incorporou originando o imposto a recolher que declarou, cuja demonstração é a seguinte:

- Lucro Real de LANATOPS,
do período-base 03/78 até
02/79, já que incorporação
ocorreu em 07/78...Cr\$ 705.436,00
- Lucro Real de ARTEFATOS,
do período-base 03/78 até
02/79, sendo a incorporação
de 08/79.....Cr\$ 4.265.371,00
- Prejuízo Real de TEXTIL RV,
incorporadora, apurado em
balanço de 31/12/79...(Cr\$ 3.572.271,00,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.706

b. Em consequência, indicou um imposto a pagar da ordem de Cr\$ 489.489,00, correspondendo a 35% de Cr\$ 1.389.542,00, que é o resultado final dos saldos acima apontados.

c. A compensação do prejuízo da incorporadora com os resultados obtidos pelas incorporadas não foi aceito, o que justificou a expedição das notificações para pagamento do imposto de renda devido.

d. Com relação a notificação emitida contra a "Lanatops", o cômputo dos resultados da incorporada com os da incorporadora foi aceito na medida em que o lucro declarado em nome da "Lanatops" corresponde ao período posterior ao término do seu último exercício social, antes da incorporação. Segundo a divisão competente, este resultado deve ser apurado englobadamente com o da sucessora (fls. 57/v).

e. O mesmo não ocorreu, entretanto, com o lucro real declarado em nome da "Artefatos" na medida em que correspondia ao ano-base terminado em 02/79 e a incorporação foi realizada em 08/79.

2. Em defesa de seus interesses, sustenta a impugnação ser legítima a compensação do lucro real da incorporada com o prejuízo real da incorporadora, citando para tanto o Parecer Normativo CST nº 151/75, a Instrução Normativa SRF 07/81 e trecho da obra de Bulhões Pedreira concluindo no seguinte sentido:

"O período-base de incidência da pessoa jurídica que sucede outra é modificada pelo fato da sucessão, porque o lucro ganho pela sociedade sucedida até a data da sucessão, ainda não submetido ao imposto, acresce ao lucro da sucessora no período-base em que ocorre a sucessão..."

3. A decisão singular, partindo da premissa de não haver discrepância entre as partes quanto ao fato de que na sucessão por incorporação a sujeição passiva da sucessora dá-se: (a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.706

por responsabilidade tributária quanto aos resultados de período-base encerrado antes do ato de sucessão; (b) por sujeição passiva direta, como contribuinte, quanto aos resultados relativos a período-base em formação à data do ato da incorporação, mantém a exigência.

a. cita lição de Bulhões Pedreira quanto ao caso de sujeição passiva direta ao concluir:

"CONTINUAÇÃO DO FATO GERADOR EM CURSO - O período-base de incidência da pessoa jurídica que sucede outra é modificado pelo fato da sucessão, porque o lucro ganho pela sociedade sucedida até a data da sucessão, ainda não submetido ao imposto, acresce ao lucro da sucessora no período base em que ocorre a sucessão..."

b. Prossegue, afirmando que o imposto devido sobre período-base já encerrado à data da sucessão torna-se exigível da sucessora, com cujo prejuízo fiscal ele é incompensável.

c. Cita em seu favor as normas da SRF à respeito, especialmente as contidas na Instrução Normativa SRF 07/81 e Parecer Normativo CST 10/81.

Da quantia total exigida foi reduzido o imposto pago espontaneamente por parte do contribuinte.

4. Em seu recurso, cujo teor é lido em plenário, o recorrente ratifica as razões de impugnação, sustentando, ainda:

a. Não ser aplicável a espécie a Instrução Normativa SRF 07/81 que foi baixada para regular matéria a partir da revogação do § 5º, art. 64 do DL nº 1.598/77 pelo DL nº 1.730/80 com vigência a partir do exercício 81.

b. Sustenta que a hipótese dos autos é diferente da prevista na lei então vigente uma vez que trata da possibilidade de o prejuízo da incorporadora ser amortizado com o lucro da incorporada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.706

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. A única questão em discussão refere-se a a mortização do lucro da incorporada - "ARTEFATOS" - relativo ao ano-base de 1979 com o prejuízo da incorporadora e sucessora - "TEXTIL".

2. É preciso verificar que a incorporação se deu em agosto de 1979 e o ano-base das duas empresas havia se encerrado em fevereiro daquele ano.

3. Desta forma, em fevereiro de 1979 completou-se o ano-base das empresas sem que a incorporação fosse deliberada. Fica claro, portanto, que no Exercício de 1980 ano-base de 03/78 até 02/79 as empresas em questão eram absolutamente distintas na medida em que foi com esta situação que encerraram o ano-base de apuração do imposto deste exercício, sendo que a "Artefatos" com um lucro real de Cr\$ 4.265.371,00.

4. Como a incorporação está datada de agosto de 1979, o imposto correspondente ao lucro real alcançado pela incorporada no ano-base de 1979 será pago pela incorporadora e sucessora no exercício de 1980. Da mesma forma que no exercício de 1981 a sucessora deveria ter computado nos seus resultados do ano-base de 1980 o resultado da incorporada relativo aos meses de março/79 a agosto/79.

5. Não há que fazer confusão. A citação dos atos normativos e da doutrina feita por parte da defesa o foi de forma equivocada. O que diz Bulhões Pedreira à respeito é o seguinte:

"... Assim, se duas sociedades terminam o exercício social a 31 de dezembro de 1979 e uma incorpora a outra no dia 30 de abril do mesmo ano, há dois efeitos tributários da incorporação: (a) a incorporadora sucede a incorporada na obrigação tributária nascida no início do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.706

exercício financeiro de 1979; e (b) no exercício financeiro de 1980 a base de cálculo do imposto da incorporadora compreenderá, além do lucro por ela apurado no exercício social de 1979, o lucro da sociedade incorporada auferido entre 1/1/79 e 30/4/79, cuja aquisição constituiria o fato gerador do imposto da incorporada no exercício de 1980 e que não se completou devido a sua extinção..."

(O Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - página 191 - nº 114.)

6. Estranhamente a declaração de rendimentos a apresentada pela recorrente informa dois períodos de apuração dos resultados, o primeiro compreendendo os meses de março/78 até 12/79 e o segundo março/79 até 12/79. Em qualquer caso há equívoco. A solução do presente, entretanto, não depende do seu deslinde.

7. O que fica patente é que o resultado da incorporada relativo ao ano-base anterior ao da incorporação não se compensa ou mistura com o prejuízo que a incorporadora teve no ano-base seguinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR